Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14911/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17165/2015
PROTOCOLO	: 1629900
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO (A)	MARIA LÚCIA DE SOUZA SCOFAMO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Maria Lúcia de Souza Scofamo**, nascida em 25/07/1957, Matrícula n. 112860/02, ocupante do cargo efetivo de Especialista em Educação, EE02/G, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 69/71) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 72) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e arts. 24, I, *"c"*, 65 e 67, todos da Lei Complementar n. 191/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Maria Lúcia de Souza Scofamo**, conforme Decreto "PE" n. 2.513/2015, publicado em 19 de agosto de 2015 no DIOGRANDE n. 4.346.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 3 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP